



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000165/2026
Processo: 11371-00 2026
Autoria: João Wagner Antoniol
Ementa: Dispõe sobre a instalação de parque infantil em todas as praças e áreas públicas de lazer do Município de Juiz de Fora, com a finalidade de atender ao Plano Municipal pela Primeira Infância, instituído pela Lei nº15.172, de 05 de agosto de 2025, e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

Trata-se de projeto de lei ordinária de número 165 de 2026, de autoria do vereador João Wagner de Siqueira Antoniol, datado de 29 de abril de 2026.

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada essencialmente legal e constitucional pela Diretoria Jurídica, com a ressalva de que a proposição deve converter-se em autorizativa para não adentrar competência exclusiva do poder executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE:

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

Art. 71. *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

(...)

II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros,



às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

(...)

Art. 72. É competência específica:

(...)

X - da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude:

a) opinar sobre proposições que versem, no todo ou em parte, sobre os Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;

b) realizar estudos sobre a eficácia das leis de proteção integral à Criança, Adolescente e Juventude;

c) promover estudos para avaliação e melhoramento das políticas de proteção à Criança Adolescente e Juventude no âmbito do Município;

d) promover e participar de debates, palestras, conferências e congressos acerca dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;

e) formular, receber, encaminhar e acompanhar junto às autoridades competentes reclamações acerca de toda e qualquer violação aos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;

f) emitir e/ou sugerir a confecção de pareceres técnicos profissionais em assuntos pertinentes à Criança, Adolescente e Juventude quando necessário;

g) manter intercâmbio permanente e formas de ação conjunta com os órgãos e autoridades públicas e instituições privadas de forma a assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação das medidas de proteção à Criança, Adolescente e Juventude no âmbito do Município.

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, passo a análise temática da proposição.

DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

O projeto de lei em análise é composto por 4 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, obrigar o Poder Executivo a realizar a instalação de parques infantis em todas as praças e áreas públicas de lazer do Município de Juiz de Fora, supostamente com a finalidade de atender ao Plano Municipal pela Primeira Infância.

Em que pese exista um movimento, que muito bem intencionado, ache que a instalação de parquinhos em áreas de convivências (que o urbanismo chama de "Terceiros Lugares") é a única forma de efetivação de uma infância saudável, grandes nomes do urbanismo como Jane Jacobs sugerem que a integração das crianças e de suas brincadeiras na malha urbana, nas ruas e próximo ao olhar vigilante dos pais, vizinhos, comerciantes e demais adultos, seria mais saudável para o



desenvolvimento das crianças e do próprio desenvolvimento de um senso comunitário. Para isso, recomendamos a leitura do indispensável *The Death and Life of Great American Cities* (1961).

Dito isso, entendo que a proposição parte de um lugar de boas intenções, mas não se preocupa com o tamanho das praças, com a viabilidade de tais projetos e com a ocupação consciente desses espaços de convivência. A meu ver essa deveria ser uma avaliação individual, que um único projeto de lei que vise a implantação de parquinhos e brinquedos infantis em todas as praças do Município claramente não cogitou.

Por mais que a análise de legalidade e constitucionalidade de uma norma não caiba a esta Comissão, considero que a norma, como está escrita, é sim legal e constitucional, não adentrando prerrogativas exclusivas do Poder Executivo, mas atuando dentro da reserva concorrente entre os poderes. Entretanto, considero, também, que somente o Poder Executivo conseguiria fazer a devida análise de conveniência sobre a instalação destes aparelhos urbanos em cada local, conforme indicamos acima. Dessa forma e por este motivo, considero que a adequação da proposição para que passe a ser autorizativa seria melhor para a sua efetividade.

Assim, mesmo considerando a boa intenção da proposição, considerando que ela não faz distinção entre as praças do Município, seus tamanhos e a conveniência da instalação de parquinhos no local, dentro das atribuições desta comissão de Educação e Cultura, considero que essa imposição de instalação em todos os espaços de convivência excessivo e manifesto parecer contrário à presente proposição.

CONCLUSÃO:

Dessa forma, considerando o exposto acima, **manifesto parecer contrário à aprovação da presente matéria**, liberando-a para que siga sua regular tramitação até o plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 13 de julho de 2026.



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

